



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 128/2025–BCB, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Propõe a edição de resolução do Banco Central do Brasil – BCB para alterar a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao critério de autorização das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB e que sejam participantes do Pix; e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para aprimorar os mecanismos de segurança do arranjo e para ajustar dispositivos relativos às penalidades aplicáveis aos participantes do Pix.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O lançamento do Pix, por meio da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, representou um marco na modernização dos meios de pagamento no Brasil. Com o objetivo de promover a inclusão financeira e democratizar o acesso aos pagamentos instantâneos, o Banco Central do Brasil – BCB permitiu a participação de instituições de pagamento não autorizadas, desde que vinculadas a uma instituição responsável. O avanço da digitalização proporcionado, entre outros fatores, pelo sucesso do Pix como instrumento de pagamento evidenciou a importância de fortalecer os requisitos prudenciais e a supervisão dos participantes. Ademais, os recentes eventos de ataques cibernéticos tornaram evidente a oportunidade de realizar novos ajustes para garantir a higidez do ecossistema e, consequentemente, preservar a confiança da população no uso do Pix.

2. Nesse sentido, proponho, em primeiro lugar, um ajuste na Resolução BCB nº 1, de 2020, a fim de que as condições para instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB se tornarem participantes do Pix continuem refletindo o disposto na Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, com a redação dada pela Resolução BCB nº 494, de 5 de setembro de 2025. Como o atingimento de valores de movimentação financeira não é mais uma condição para uma instituição de pagamento pedir autorização para funcionamento, essa referência na Resolução BCB nº 1, de 2020, deve ser revogada. Com isso, as instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo BCB que sejam participantes do Pix ou que estejam em processo de adesão ao Pix devem solicitar autorização para funcionamento ao BCB de acordo com o cronograma estabelecido na Resolução BCB nº 1, de 2020, com a redação dada pela Resolução BCB nº 496, de 5 de setembro de 2025. Até o final de 2025, devem solicitar autorização para funcionamento as instituições de pagamento que aderiram ao Pix entre 1º de janeiro de 2023 e 30 de junho de 2024. As instituições de pagamento que aderiram ao Pix após 30 de junho de 2024 e aquelas que



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ainda estão em processo de adesão devem solicitar autorização para funcionamento entre 1º de janeiro de 2026 e 1º de maio de 2026.

3. Além desse ajuste na Resolução BCB nº 1, de 2020, também proponho alterações em seu regulamento anexo (Regulamento do Pix), a fim de aprimorar os mecanismos de segurança do Pix e para ajustar dispositivos relativos às penalidades aplicáveis aos participantes do Pix.

4. Em relação ao conjunto de medidas para aprimorar os mecanismos de segurança do Pix, a primeira alteração proposta se refere à consequência decorrente da não observação, pelos participantes do Pix, do limite mínimo de patrimônio líquido. A redação atual, que entraria em vigor em 1º de janeiro de 2026, impõe a aplicação de suspensão cautelar aos participantes na modalidade de provedor de conta transacional que não observarem esse limite. Proponho que a consequência decorrente da não observação desse limite mínimo seja alterada para a perda da condição de participante do Pix, assim como já é previsto para a não observância do limite mínimo de capital social integralizado. A manutenção do nível mínimo do patrimônio líquido estabelecido é condição necessária para que os participantes do Pix tenham mínimas condições de ofertar o serviço de pagamento de forma robusta e segura. Por isso, entendo que a perda de condição para ser participante mostra-se a medida mais adequada para preservar a higidez do ecossistema Pix, ao retirar do arranjo empresas cuja solidez financeira e capacidade de absorver perdas esteja aquém do mínimo estipulado (art. 31, inciso VI).

5. Proponho também que o tempo necessário para que os participantes sancionados com a pena de exclusão do Pix possam apresentar novo pedido de adesão passe dos atuais doze meses para sessenta meses. Tendo em conta que a pena de exclusão é reservada para descumprimentos do regulamento considerados de alta gravidade, o aumento desse prazo tem por objetivo conferir maior eficácia à penalidade aplicada (art. 94-A, com revogação do art. 31-A).

6. Outra medida para aumentar a segurança do Pix se refere a alterações nas regras de estabelecimento de limites de valor para os usuários do Pix (art. 37). Atualmente, essas regras devem usar como parâmetro os limites estabelecidos para instrumentos de pagamento com características similares às do Pix. Assim, desde o lançamento do Pix, sucessivas Instruções Normativas vêm dispondo que o limite de valor para transações Pix deve usar como parâmetro o limite de valor disponibilizado para a Transferência Eletrônica Disponível – TED. Embora um parâmetro inicial fosse de alguma forma necessário, passados quase cinco anos de seu lançamento, as instituições já possuem histórico de transações no Pix, o que torna desnecessária a referência externa. Além disso, a TED é um arranjo comumente utilizado para transações de valor mais elevado, o que tem potencial de elevar desnecessariamente o limite aplicado às transações Pix. Esse limite de valor mais elevado, quando incompatível com o uso habitual do Pix, pode expor desnecessariamente o usuário a perdas potenciais mais significativas, nos casos em que ele é vítima de uma fraude ou de um golpe. Por isso, proponho eliminar esse parâmetro externo aos limites aplicáveis ao Pix (revogação do inciso I do § 1º do art. 37). Com isso, a Instrução Normativa BCB nº 512, de 30 de agosto de 2024, que atualmente disciplina essa matéria, será alterada para refletir a nova regra, permitindo que os participantes do Pix estabeleçam limites de valor para seus clientes com base exclusivamente em seu perfil de risco e de comportamento.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

7. Proponho ainda que o bloqueio cautelar de recursos na conta do usuário recebedor, em caso de suspeita de fraude, possa ser realizado nas contas de pessoas jurídicas (revogação do § 7º do art. 39-B). Atualmente o bloqueio cautelar é permitido apenas em contas de usuários pessoa natural, excluídos os empresários individuais. Os eventos recentes de ataque, contudo, têm utilizado, em muitos casos, contas mantidas por pessoas jurídicas como destinatárias dos recursos fraudulentos. A possibilidade de bloqueio cautelar também nessas contas pode aumentar a capacidade de recuperação de recursos em casos de transações fraudulentas.

8. Atualmente o Regulamento do Pix prevê que uma transação Pix deve ser rejeitada pelo prestador de serviços de pagamento do usuário pagador quando houver “fundada suspeita de fraude”. Da mesma forma, o prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve rejeitar uma transação Pix quando houver “fundada suspeita de fraude”. Além disso, o prestador de serviços de pagamento do usuário recebedor deve bloquear cautelarmente os recursos na conta de seu cliente em caso de “suspeita de fraude”. O Regulamento do Pix, no entanto, não estabelece critérios objetivos para os participantes do Pix considerarem que uma transação tenha “fundada suspeita de fraude” ou “suspeita de fraude”. O Regulamento detalha itens que devem estar contidos na avaliação a ser realizada pelos participantes do arranjo, trazendo subjetividade na avaliação e, com isso, menor efetividade no combate às fraudes. De fato, essa subjetividade tem levado a condutas heterogêneas entre os participantes e, principalmente, à não rejeição de transações e à não aplicação de bloqueio cautelar em transações com características evidentes de fraude, em razão do perfil do cliente, do montante transacionado, do horário da transação e do histórico de transações do cliente. Assim, proponho a criação de um novo dispositivo estabelecendo que o BCB indicará critérios mínimos, objetivos, para que uma transação seja qualificada como “fundada suspeita de fraude” ou como “suspeita de fraude”. Como esse é um assunto complexo, proponho que ele seja disciplinado em documento específico, após amplo debate com o Grupo Estratégico de Segurança do Pix. O estabelecimento desses critérios trará maior homogeneidade na conduta dos participantes e facilitará a capitulação de condutas para a instauração de processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, com consequente possível penalização de quem desobedecer a esses critérios.

9. Atualmente o Regulamento do Pix restringe a iniciação e o recebimento de transações Pix em contas envolvidas em transações com notificações de infração aceitas. Por outro lado, esse dispositivo não impede que o usuário abra outra conta na mesma instituição, com redirecionamento da chave Pix envolvida em transações fraudulentas para essa nova conta, possibilitando o cometimento de novas fraudes. Para resolver esse problema, proponho que o Regulamento do Pix passe a restringir a iniciação e o recebimento de transações Pix em qualquer conta transacional mantida por esse cliente na instituição que deu aceite na notificação de infração ou que criou a notificação para marcação de fraude transacional, restringindo ainda mais a atuação de indivíduos e de empresas envolvidos em casos de fraude (art. 89). Como a funcionalidade de notificação de infração para marcação de fraude transacional não está explícita no Regulamento do Pix, apesar de já estar disponível para os participantes e estar prevista no Manual Operacional do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais – DICT, convém inserir um dispositivo para explicitá-la (art. 78-HA). Além disso, proponho um aprimoramento relacionado ao registro de chaves Pix, no qual o participante passa a ter a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

obrigação de rejeitar pedido de registro de chave Pix (art. 56), bem como de não dar curso a pedidos de portabilidade (art. 68) ou de reivindicação de posse de chave Pix (art. 70) realizados por usuários reconhecidos como fraudadores pelo próprio participante.

10. Outra proposta se refere à criação de multa diária para funcionar como um instrumento de natureza coercitiva, com o objetivo de compelir o participante ao cumprimento das determinações do BCB no âmbito do processo de notificação (art. 91-C). Essa multa poderá ser aplicada ao participante do Pix que não cumprir, no prazo estabelecido, as determinações do BCB contidas nas notificações realizadas em caso de evidência de descumprimento do Regulamento do Pix, caso ela seja expressamente prevista na notificação. A multa diária disciplina os participantes a cumprirem as determinações do BCB dentro dos prazos estabelecidos, o que ajuda a manter um ambiente seguro. Proponho que a multa seja aplicada por dia corrido, seja limitada a sessenta dias e cesse quando o participante comprovar o cumprimento da determinação do BCB. Proponho, ainda, que o valor-base da multa seja fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia corrido, devendo esse valor ser multiplicado por um fator de ponderação baseado no valor do ativo total de cada instituição. Para instituições com ativo total de valor mais elevado, a multa diária seria de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Além disso, proponho estabelecer que o participante poderá sujeitar-se à suspensão cautelar, caso, após sessenta dias, não for comprovado o cumprimento das determinações estabelecidas pelo BCB. Para assegurar o contraditório, será admitida a impugnação da multa diária aplicada e a interposição de recurso.

11. Por fim, proponho, dentro do conjunto de alterações para aprimorar os mecanismos de segurança do Pix, ajustes nos dispositivos relacionados à suspensão cautelar, para aprimorar sua operacionalização pelo BCB. Proponho alterar (i) o prazo para a instauração de processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, de dez para sessenta dias; e (ii) a sua duração, para que ela produza efeitos até a decisão final no âmbito do processo de apuração de descumprimento do regulamento, independentemente de o processo ter sido instaurado no prazo previsto.

12. Outro conjunto de alterações propostas se refere à necessidade de revisão das regras sobre a aplicação de penalidades previstas no Regulamento do Pix, em decorrência de alterações promovidas pela Resolução BCB nº 419, de 2 de outubro de 2024, no Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023. Entre as alterações incorporadas no Regimento Interno, constam a inclusão de competências específicas dos dirigentes do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro – Decem e do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derao relacionadas à aplicação de penalidades no âmbito do Pix.

13. Em cumprimento das disposições da nova versão do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, proponho a inclusão da obrigatoriedade de as instituições participantes do Pix bem como das instituições em processo de adesão possuírem cadastro no Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central – BC Correio. O BC Correio é a ferramenta prioritária para envio de requisições de informações, notificações por indícios de descumprimento do Regulamento do Pix e comunicações decorrentes do processo de apuração de descumprimento desse regulamento. Essa alteração tem como objetivo garantir que as instituições estejam aptas a receber e a enviar mensagens por esse canal já no período relativo ao processo de adesão (art. 25-A).





BANCO CENTRAL DO BRASIL

14. Para diferenciar a penalidade de exclusão, prevista no art. 93 do Regulamento do Pix, da exclusão por decisão administrativa, prevista na Seção V do Capítulo VII do Regulamento do Pix, proponho que a decisão administrativa passe a ser chamada de “perda da condição de participante” (art. 31). Com essa alteração, faz-se necessário prever no Regulamento do Pix que uma instituição perderá a condição de participante do Pix caso sofra penalidade de exclusão em decisão definitiva (art. 31, inciso VIII). Além disso, a alteração do termo precisa ser refletida no dispositivo referente à revogação de licença de uso da marca Pix (art. 16, § 2º) e no art. 27.

15. Ainda em relação às regras de participação no Pix, verificou-se a necessidade de estabelecer expressamente que, mesmo após a perda da condição de participante, a instituição continua responsável por fatos ocorridos durante a sua atuação no Pix e que ensejem processos de resolução de disputas ou de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix (art. 31, § 2º).

16. O “Capítulo XIX – Da verificação de aderência da atuação dos participantes ao Regulamento e das penalidades aplicáveis” do Regulamento do Pix contempla os procedimentos de verificação de aderência da atuação dos participantes, de notificação de participantes em situação de indícios de descumprimento, bem como de sujeição às penalidades previstas nos casos de descumprimento, total ou parcial, das disposições do Regulamento do Pix.

17. Nesse capítulo, considero adequado o ajuste de sua estrutura, segregando-o em duas seções: (i) “I - Da verificação de aderência”, composta pelas regras relacionadas aos procedimentos de verificação de aderência e de notificação de participantes; e (ii) “II - Das penalidades aplicáveis”, composta pelas regras decorrentes da aplicação de penalidades.

18. Nas regras correspondentes à verificação de aderência, proponho a inclusão de dispositivo que reforce os deveres dos participantes quando submetidos ao procedimento de verificação de aderência e que formalize a possibilidade de concessão de dilação dos prazos estabelecidos no contexto desse procedimento. Tais alterações têm como objetivo conferir maior efetividade à atuação do BCB em trabalhos de verificação de situações de anormalidade (art. 91-A).

19. No tocante ao procedimento de notificação sobre ocorrências de indícios de descumprimento do Regulamento do Pix, proponho aprimoramento da regra de submissão de plano de ação ao BCB nos casos de adoção de medidas para evitar a reiteração do descumprimento. Mais especificamente, a redação atual exige, para todos os casos, a submissão de plano de ação sempre que o participante deva implementar medidas para evitar a reiteração. A nova redação possibilita ao BCB exigir o plano de ação somente nos casos em que isso contribua para o saneamento, a análise e o acompanhamento da ocorrência (art. 91-B, §§ 1º e 2º).

20. Proponho, ainda, alterar a redação do art. 91-B, § 6º, para, em paralelismo com a possibilidade de impugnar a decisão que aplica a multa diária, também denominar impugnação o ato em que se faculta ao participante demonstrar ao BCB que não descumpriu o Regulamento do Pix ou que não deu causa à ocorrência, nos casos em que tenha sido notificado sobre a ocorrência de descumprimento do Regulamento do Pix. Dessa decisão, caberá igualmente a interposição de recurso.

21. A fim de dar maior clareza às regras relacionadas à notificação, proponho que a referência da hipótese de suspensão da notificação nos casos em que o descumprimento das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

disposições do Regulamento do Pix também constitua infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional – SFN ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB seja transferida do atual art. 92, § 1º, para parágrafo específico no próprio art. 91-B.

22. Adicionalmente, o regramento previsto no art. 91-B passa a contemplar dispositivos que tratam dos canais utilizados para envio e para recebimento das notificações, com o objetivo de tornar mais clara a comunicação entre o BCB e os participantes. Além dos canais utilizados para envio e para recebimento das notificações, ficam estabelecidos os prazos pelos quais os participantes serão considerados notificados a partir do envio das notificações pelo BCB (art. 91-B, §§ 9º a 11).

23. No âmbito das penalidades aplicáveis, identificou-se a necessidade de deixar expressamente previsto que a aplicação de penalidades no âmbito do Pix ocorre mediante processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, que observará o direito do participante ao contraditório e à ampla defesa, bem como seguirá o rito e as condições estabelecidos no Manual de Penalidades (arts. 92 e 94).

24. Em relação ao dispositivo que trata do regime diferenciado para as situações em que uma mesma conduta represente simultaneamente violação à disposição do Regulamento do Pix e à regulação do SFN ou do SPB, proponho que a não aplicação de penalidades restrinja-se às penas previstas no art. 93, incisos I e II, quais sejam advertência e multa (art. 92, § 2º).

25. Ainda nas penalidades aplicáveis, proponho a revogação dos incisos I a VIII do art. 92 do Regulamento do Pix, que têm função exemplificativa, considerando que as condutas que ensejam a aplicação de penalidade já estão previstas em dispositivos específicos para cada tema no Manual de Penalidades.

26. Em relação às penas, o Regulamento do Pix passa a estabelecer que o Banco Central do Brasil poderá aplicar aos participantes as seguintes penalidades: advertência, multa e exclusão. A inserção da advertência no rol de penalidades tem por objetivo dar maior flexibilidade ao julgador nos descumprimentos de menor potencial ofensivo ao arranjo de pagamentos (art. 93).

27. Em relação às regras estabelecidas no art. 93-A, deixa de existir a hipótese de isenção de aplicação da penalidade de multa. Em substituição, propõe-se a criação de diretrizes para que o BCB deixe de instaurar o processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix. Ademais, deixa de existir a obrigatoriedade de o BCB isentar da aplicação da penalidade de multa, sendo substituída pela possibilidade de não instaurar o processo de apuração de descumprimento do regulamento. Essas alterações conferem discricionariedade ao BCB para não instaurar o processo de apuração de descumprimento do regulamento em situações específicas que, de acordo com as regras vigentes, resultariam na isenção da penalidade de multa e visam dar economicidade de recursos com registros, tratamento, análise e julgamentos de casos com baixo potencial ofensivo ao arranjo de pagamentos. A aplicação da regra será restrita às penas de advertência e de multa.

28. Outra alteração que trago para apreciação diz respeito ao dispositivo que isenta a aplicação da penalidade de multa, no período compreendido entre 3 de novembro de 2020 (dia de início da fase de operação restrita do Pix) e 15 de maio de 2021 (seis meses após o início da fase de operação plena do arranjo de pagamentos), às condutas que, em tese, ensejariam a



BANCO CENTRAL DO BRASIL

aplicação dessa penalidade. Considerando o advento do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix e a inclusão da advertência no rol de possíveis penalidades, entendo relevante ampliar o escopo da não instauração para os casos passíveis de aplicação da penalidade de advertência (art. 113).

29. Por fim, proponho a revogação dos arts. 107 a 112, levando em conta que a fase de operação restrita do Pix se encerrou em 15 de novembro de 2020, e do art. 120 do Regulamento do Pix, uma vez que o Manual de Penalidades já estabelece penalidade aplicável ao participante que descumprir as regras e os procedimentos relativos à oferta de produtos do Pix.

30. As alterações na Resolução BCB nº 1, de 2020, e no Regulamento do Pix devem entrar em vigor na data de sua publicação.

31. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade de produção de análise de impacto regulatório – AIR para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. Contudo o referido Decreto possibilita dispensa de produção de AIR na hipótese de ato normativo que vise a preservar a higidez dos sistemas de pagamento. Os ajustes propostos na Resolução BCB nº 1, de 2020, têm justamente os objetivos de melhorar a saúde e de manter o suave funcionamento do Pix, arranjo de pagamentos integrante do SPB.

32. Além disso, como o Regulamento do Pix não se caracteriza como um ato regulatório de força cogente e geral, ostentando, na verdade, natureza eminentemente contratual em relação exclusivamente aos participantes desse arranjo de pagamentos, modificações promovidas nesse documento, consoante já se consolidou desde o Voto 280/2021–BCB, de 10 de novembro de 2021, não se sujeitam à produção prévia de AIR.

33. Assim, com base no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 4, para fins do disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste BCB, anexo à Resolução BCB nº 340, de 2023, trago o assunto à consideração deste colegiado, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo de pagamentos Pix e aprova o seu regulamento, para ajustar dispositivos relacionados ao critério de autorização das instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix; e altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para aprimorar os mecanismos de segurança do arranjo e para ajustar dispositivos relativos às penalidades aplicáveis aos participantes do Pix.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em de setembro de 2025, com base no art. 10, *caput*, inciso IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, nos arts. 6º, 7º, 9º, 10, 14 e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, no Comunicado nº 32.927, de 21 de dezembro de 2018, e no Comunicado nº 34.085, de 28 de agosto de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix, que estejam em processo de adesão ao Pix ou que apresentarem pleito de adesão ao Pix até 31 de dezembro de 2024 deverão, como condição para participação no Pix, solicitar autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil, nos termos das Resoluções BCB ns. 80 e 81, ambas de 25 de março de 2021, conforme os seguintes prazos:

I - até 31 de março de 2025, para as instituições de pagamento que aderiram ao Pix até 31 de dezembro de 2022;

II - entre 1º de abril de 2025 e 31 de dezembro de 2025, para as instituições de pagamento que aderiram ao Pix entre 1º de janeiro de 2023 e 30 de junho de 2024; e

III - entre 1º de janeiro de 2026 e 1º de maio de 2026, para as demais instituições de pagamento que sejam participantes do Pix ou estejam em processo de adesão ao Pix.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 14. Fica facultada a apresentação comparativa das demonstrações financeiras, semestrais e anuais, para o primeiro ano de observação da regulação contábil e de auditoria, prevista no § 5º, inciso I, alínea “e”. (NR)

Art. 2º O regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.
.....

§ 2º Fica revogada a licença de uso da marca Pix nos casos de:

I - desligamento voluntário do participante, nos termos do art. 30; ou

II - perda da condição de participante, nos termos do art. 31.

.....” (NR)

“Art. 25-A.
.....

§ 8º As instituições em processo de adesão ao Pix serão consideradas participantes assim que entrarem em operação plena, no dia subsequente àquele previsto para o término da operação restrita.

§ 9º As instituições participantes do Pix e as instituições em processo de adesão ao Pix que tenham cumprido a etapa homologatória devem possuir cadastro no Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio, conforme disposto na regulação vigente.” (NR)

“Art. 27.
.....

IV -

a) qualquer das hipóteses previstas no art. 31; e

.....” (NR)

“Seção V

Da perda da condição de participante

Art. 31. Perde a condição de participante do Pix a instituição que:

I - for submetida a processo de liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou falência;

.....

VI - não observar os limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido de que trata o art. 3º-A da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020;

VII - não solicitar autorização para funcionamento ao Banco Central do Brasil conforme os prazos previstos no art. 3º, § 9º, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e no art. 9º-A da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021; ou



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VIII - sofrer penalidade de exclusão do Pix em decisão definitiva.

§ 1º O desligamento decorrente da perda da condição de participante será realizado:

I - decorrido o prazo:

a) para cessação de serviços de pagamentos previsto no art. 17 da Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, nos casos dispostos no inciso IV do *caput*;

b) concedido pelo Banco Central do Brasil para comprovar o atendimento dos limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido, nos casos dispostos no inciso VI do *caput*, nas situações em que os limites mínimos permanecerem sem ser observados; e

c) estabelecido no art. 26 do Manual de Penalidades do Pix, no caso disposto no inciso VIII do *caput*; ou

II - imediatamente, para os demais casos.

§ 2º Mesmo após a perda da condição de participante, a instituição continua responsável por fatos ocorridos durante sua participação no Pix que ensejem processos de resolução de disputas ou de apuração de descumprimento a este Regulamento.” (NR)

“Art. 37. Os participantes do Pix somente poderão estabelecer limites de valor para as transações baseados em critérios de mitigação de riscos de fraude e de infração à regulação de prevenção à “lavagem” de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, consideradas as características e o perfil do usuário pagador.

.....” (NR)

“Art. 39-C. Para fins de avaliação de suspeita de fraude ou de fundada suspeita de fraude em transações Pix, os participantes deverão adotar, no mínimo, os critérios indicados pelo Banco Central do Brasil, a ser divulgado em documento específico.” (NR)

“Art. 51. A penalidade de exclusão, a perda da condição de participante ou a suspensão da participação no Pix implica a imediata exclusão ou suspensão do acesso ao DICT, inclusive para fins de acesso indireto.” (NR)

“Art. 56.

.....

§ 3º O participante do Pix deve rejeitar pedido de registro de chave Pix em caso de usuário com notificação de infração para marcação de fraude transacional registrada no DICT pelo próprio participante, nos termos do art. 78-HA, devendo comunicar o motivo da rejeição ao usuário.” (NR)

“Art. 68.

.....

§ 1º

§ 2º O participante não deve solicitar a portabilidade de chave Pix no DICT caso o solicitante seja usuário associado a uma notificação de infração aceita por esse participante ou a uma notificação de infração para marcação de fraude transacional criada pelo próprio participante, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 70.

§ 1º

§ 2º O participante não deve reivindicar a posse de chave Pix no DICT caso o solicitante seja usuário associado a uma notificação de infração aceita por esse participante ou a uma notificação de infração para marcação de fraude transacional criada pelo próprio participante, nos termos do Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX.” (NR)

“Art. 78-HA. O participante pode criar uma notificação de infração para marcação de fraude transacional, que permite a marcação de CPF ou de CNPJ de seu cliente que esteja envolvido em episódio de fraude relacionado a uma transação Pix específica.” (NR)

“Art. 89.

§ 2º O participante que aceitar uma notificação de infração ou que criar uma notificação de infração para marcação de fraude transacional deve rejeitar todas as transações Pix que tenham o usuário envolvido na notificação como pagador ou como recebedor, bem como a conta envolvida na notificação, salvo para a realização de transações referentes a devoluções, de que trata o Capítulo XI.

.....” (NR)

“Seção I

Da verificação de aderência

Art. 91-A.

§ 1º O participante submetido à verificação de que trata o *caput* deverá fornecer, no prazo estabelecido, as informações e as evidências documentais requeridas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá, a seu critério, conceder a dilação dos prazos estabelecidos na verificação de que trata o *caput*, mediante solicitação fundamentada enviada pelo participante antes do vencimento dos respectivos prazos.” (NR)

“Art. 91-B.

§ 1º

I - implementar medidas corretivas para evitar a reiteração do descumprimento;

§ 2º No âmbito da notificação de que trata o *caput*, o Banco Central do Brasil poderá solicitar a apresentação, pelo participante do Pix, de plano de ação que contemple o cronograma de implementação das medidas corretivas necessárias para evitar a reiteração da ocorrência caracterizadora do descumprimento ao Regulamento do Pix e que atenda aos prazos de cumprimento determinados.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º O participante notificado sobre a ocorrência de descumprimento deste Regulamento poderá apresentar impugnação, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo, submetendo ao Banco Central do Brasil evidências documentais que comprovem que:

.....
II - o participante não deu causa à ocorrência objeto da notificação.

.....
§ 8º Na hipótese de o descumprimento, total ou parcial, das disposições deste Regulamento também constituir infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro, a notificação de que trata o *caput* poderá ser suspensa.

§ 9º A notificação de que trata o *caput* será enviada, prioritariamente, por meio do Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil – BC Correio.

§ 10. O Banco Central do Brasil poderá enviar a notificação de que trata o *caput* aos endereços eletrônicos informados pelo participante para assuntos relacionados ao Pix.

§ 11. O participante é considerado notificado:

I - na data do recebimento da notificação no BC Correio;

II - no sexto dia subsequente ao dia do envio da notificação no BC Correio, caso o participante não a acesse nesse prazo; ou

III - no sexto dia subsequente ao dia do envio da notificação aos endereços eletrônicos informados pelo participante para assuntos relacionados ao Pix.

§ 12. Da decisão que julgar a impugnação de que trata o § 6º, caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 91-C. O não cumprimento, no prazo estabelecido, das determinações do Banco Central do Brasil contidas na notificação de que trata o art. 91-B poderá sujeitar a instituição participante ao pagamento de multa por dia de atraso.

§ 1º A multa diária incidirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para cumprimento das determinações.

§ 2º A multa será aplicada por dia corrido.

§ 3º multa diária cessará quando a instituição participante comprovar, a critério do Banco Central do Brasil, o cumprimento das determinações por ele estabelecidas.

§ 4º A multa terá incidência limitada a sessenta dias.

§ 5º A multa deverá ser paga mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, no prazo de dez dias, contado da data da intimação para pagamento.

§ 6º O valor-base da multa fica fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia corrido.

§ 7º O valor final da multa corresponderá ao seu valor-base multiplicado por:

I - um, caso o ativo total do participante seja menor ou igual a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - dois, caso o ativo total do participante seja maior que R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III - três, caso:

a) o ativo total do participante seja maior que R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e menor ou igual a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

b) o participante não tenha informado seu ativo total;

IV - cinco, caso o ativo total do participante seja maior que R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e menor ou igual a R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais);

V - dez, caso o ativo total do participante seja maior que R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) e menor ou igual a R\$100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais);

VI - quinze, caso o ativo total do participante seja maior que R\$100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) e menor ou igual a R\$1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais); ou

VII - vinte, caso o ativo total do participante seja maior que R\$1.000.000.000.000,00 (um trilhão de reais).

§ 8º A multa diária poderá ser aplicada apenas nos casos em que for expressamente prevista na notificação de que trata o art. 91-B.

§ 9º Após sessenta dias, contados a partir do primeiro dia de aplicação da multa, a instituição participante que não tiver comprovado, a critério do Banco Central do Brasil, o cumprimento das determinações por ele estabelecidas poderá sujeitar-se à aplicação da suspensão cautelar.

§ 10. A decisão que aplicar a multa por não cumprimento das determinações pode ser objeto de impugnação, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo.

§ 11. Da decisão que julgar a impugnação de que trata o § 10, caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, sem efeito suspensivo.” (NR)

“Seção II

Das penalidades aplicáveis

Art. 92. Os participantes do Pix sujeitam-se às penalidades previstas neste Regulamento, mediante processo de apuração de descumprimento a este Regulamento e conforme previsto no Manual de Penalidades do Pix, no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste Regulamento.

§ 2º Não serão aplicadas as penalidades de que trata o art. 93, *caput*, incisos I e II, caso a apuração decorrente da infração à regulação do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro resulte em aplicação de penalidade ou em assinatura de termo de compromisso, ou ainda se houver decisão que reconheça a não autoria da conduta.

.....” (NR)

“Art. 93.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - advertência;

II - multa; e

.....” (NR)

“Art. 93-A. O Banco Central do Brasil poderá dispensar a instauração do processo de apuração de descumprimento a este Regulamento caso sejam atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - haja a cessação do descumprimento, pelo participante, previamente à abertura do processo de apuração de descumprimento;

II - haja a reparação, por iniciativa do participante, de eventuais danos causados a outros participantes ou a usuários do Pix, decorrentes do descumprimento cessado, quando aplicável; e

III - a conduta esteja prevista no art. 14 ou no art. 18, *caput*, inciso I, do Manual de Penalidades do Pix.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando houver reiteração no mesmo descumprimento pelo participante em período inferior a doze meses.

.....

§ 3º O participante será informado sempre que o Banco Central do Brasil dispensar a instauração do processo de que trata o *caput*.” (NR)

“Art. 93-B. O participante facultativo que for notificado por duas vezes no intervalo de doze meses consecutivos, nos termos do art. 91-B, em virtude da identificação da conduta prevista no art. 18, *caput*, inciso I, alínea “a”, item 1, do Manual de Penalidades do Pix, poderá solicitar, no prazo de quinze dias, a sua saída ordenada do arranjo.

Parágrafo único. A saída ordenada do participante nos termos dispostos no *caput* ensejará a dispensa da instauração do processo de apuração de descumprimento a este Regulamento.” (NR)

“Art. 94. No processo de apuração de descumprimento que definirá a aplicação das penalidades de que trata este Capítulo, o Banco Central do Brasil observará o direito do participante ao contraditório e à ampla defesa e seguirá o rito e as condições estabelecidas no Manual de Penalidades do Pix.” (NR)

“Art. 94-A. A instituição excluída do Pix em decorrência da aplicação de penalidade somente pode apresentar novo pedido de adesão após sessenta meses de sua exclusão, desde que comprove a cessação da prática ou da situação que motivou a penalidade.” (NR)

“Art. 95-A. A suspensão cautelar poderá ser aplicada, a qualquer tempo, ao participante do Pix cuja conduta esteja colocando em risco o regular funcionamento do arranjo de pagamentos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 1º Determinada a suspensão cautelar, será instaurado pelo Banco Central do Brasil, em até sessenta dias, processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix, na forma prevista no art. 94, ressalvado o disposto no art. 93-A.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º A suspensão cautelar terá eficácia imediata e durará até a decisão final no âmbito do processo de apuração de descumprimento do Regulamento do Pix.

§ 3º A suspensão cautelar poderá ser revista, de ofício ou a requerimento do participante, se cessarem as circunstâncias que a determinaram.

§ 4º A suspensão cautelar poderá ser aplicada somente para impedir o acesso do participante ao DICT, caso a conduta que a motivar represente risco apenas aos aspectos relacionados a esse componente.” (NR)

“Seção VI

Da dispensa de instauração do processo de apuração de descumprimento a este Regulamento para aplicação das penalidades previstas no art. 93, *caput*, incisos I e II

Art. 113. Fica dispensada a instauração do processo de apuração de descumprimento a este Regulamento para os descumprimentos que, em tese, ensejariam a aplicação das penalidades previstas no art. 93, *caput*, incisos I e II, desde que:

I - os descumprimentos tenham sido praticados no período compreendido entre 3 de novembro de 2020 e 15 de novembro de 2021;

II - haja a cessação do descumprimento, em prazo a ser estabelecido pelo Banco Central do Brasil em documento específico, comprovada de forma inequívoca pelo participante; e

III - seja adotada, por iniciativa do participante, medida alternativa, envolvendo, no mínimo, o saneamento da irregularidade, a implementação de medidas que evitem a sua reiteração e a reparação de eventuais danos.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* nas hipóteses em que o participante incorrer, de forma reiterada, no descumprimento.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 3º, § 9º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020; e

II - do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2020:

- a) o art. 31, parágrafo único, inciso III;
- b) o art. 31-A;
- c) o art. 37, § 1º, inciso I;
- d) o art. 37, § 4º, inciso II, alíneas “c” e “d”;
- e) o art. 39-B, § 7º;
- f) o art. 91-B, § 7º;
- g) o art. 92, *caput*, incisos I a VIII, e § 1º;
- h) o art. 95-A, § 4º, incisos I e II;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- i) o Capítulo XXII, Seção V;
- j) os arts. 107 a 112;
- k) o Capítulo XXII, Seção X; e
- l) o art. 120.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução